

Recurso Especial Cível nº 0066463-45.2025.8.19.0000

Recorrente: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Recorrida: ROBERTA QUEZIA DE SENNE FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 35/43, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 24/32, assim ementado:

“Agravado de Instrumento. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO REITERADO PELA OPERADORA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES AO FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. ART. 537, § 1º, DO CPC. VALOR ORIGINAL INSUFICIENTE PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO MONTANTE PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A FINALIDADE COERCITIVA DA MEDIDA. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão que indeferiu o pedido de majoração da multa cominatória fixada em razão do descumprimento de tutela de urgência deferida para compelir a operadora de saúde ao fornecimento de tratamento indicado à agravante. Irresignação da autora. Persistência do descumprimento da ordem judicial, bem como insuficiência do valor originalmente arbitrado a título de astreintes. Pendência de julgamento de agravo de instrumento não impede a readequação da multa coercitiva, sobretudo na ausência de efeito suspensivo. Art. 537, §1º, do CPC. Multa cominatória pode ser revista a qualquer

tempo pelo magistrado, inclusive para majoração, quando se revelar insuficiente para compelir ao cumprimento da obrigação. A pendência de recurso interposto contra a decisão que deferiu a tutela, desprovido de efeito suspensivo, não obsta o regular prosseguimento do feito nem impede a reavaliação das astreintes. Na hipótese, o valor inicialmente fixado não se mostra adequado à finalidade coercitiva da medida. Valor inferior ao custo mensal aproximado do tratamento prescrito, circunstância que torna economicamente mais vantajoso à operadora o descumprimento da ordem judicial. Majoração da multa que se impõe. Recurso conhecido e provido."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 8º, 489, parágrafo 1º, incisos IV e VI, 537, parágrafo 1º, inciso I, e 805, do Código de Processo Civil, e ao artigo 884, do Código Civil. Pontua que o acórdão recorrido se limitou a afirmar, genericamente, a necessidade de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, sem apontar elementos concretos que demonstrassem a insuficiência da multa anteriormente fixada.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 177.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela recorrida em face da recorrente contra decisão proferida pelo Juízo *a quo* que deferiu o pedido de tutela para compelir a ré a fornecer tratamento de saúde para artrite psoriática, mas deixou de aplicar a multa por descumprimento da decisão judicial. O Colegiado deu provimento ao recurso para majorar a multa fixada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a em R\$ 10.000,00 por dia de atraso no cumprimento do determinado, a contar da intimação pessoal da ré desta decisão, preservando-se, ainda, a incidência daquela já fixada pelo juízo, posto que a decisão de primeiro grau já vem há muito sendo descumprida, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Agravo de Instrumento, nos autos de ação de obrigação de fazer, em que a parte autora requer o deferimento da tutela recursal para que seja majorada a multa por descumprimento da decisão judicial de primeiro grau, que deferiu a tutela de urgência requerida pela ora agravante.

O juízo de primeiro grau negou o pedido de majoração da multa arbitrada sob o fundamento de que havia agravo de instrumento proposto pela ré ainda pendente de julgamento.

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da possibilidade de majoração da multa cominatória fixada em razão do descumprimento de decisão judicial, não obstante a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela.

In casu, assiste razão à parte agravante, não havendo qualquer óbice à majoração da multa pelo juízo.

Na hipótese em análise, o agravo de instrumento proposto pela ora agravada, distribuído sob o n. 0078511-70.2024.8.19.0000, interposto contra decisão que deferiu a tutela e fixou a multa, ainda está pendente de trânsito em julgado, porquanto fora interposto recurso especial pelo agravado.

Contudo, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, inexistindo qualquer impedimento para o prosseguimento do feito no primeiro grau.

Em verdade, o réu, ora agravado, foi sucumbente em todos os pronunciamentos judiciais até então proferidos, tendo sido proposto recurso especial após as várias tentativas de reforma da decisão junto a este Tribunal.

Nesse contexto, sabe-se que o valor fixado a título de multa pelo descumprimento visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando judicial. Trata-se, pois, de método coercitivo para cumprimento de obrigação, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica, conforme preceitua o art. 536 do CPC.

Por essa razão, conforme jurisprudência consolidada pelo STJ, e nos termos da legislação processual (art. 537, §1º), não há qualquer óbice à revisão das astreintes pelo juízo, inclusive após o trânsito em julgado, não havendo falar em preclusão ou coisa julgada material (AgInt no AREsp

2.558.173/RS; AgInt no AREsp 807.616/RJ; AgInt no AREsp 1.035.909/RJ; e AgInt no AREsp 1.162.043/RS).

Desse modo, cabe ao juízo a análise da readequação do montante da multa considerando a resistência prolongada da demandada ao cumprimento da obrigação de fazer imposta e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade coercitiva da multa.

O valor fixado deve ser adequado e proporcional, a fim de que não prestigie a inércia do agravado, nem tampouco promova locupletamento da agravante. Ainda, deve-se levar em conta que a multa fixada pelo juízo, no montante único de R\$ 40.000,00, é muito inferior ao valor médio mensal do tratamento requerido pela parte autora, que gira em torno de R\$60.000,00 por mês.

No caso, a imposição de limite para a multa compromete a eficácia da decisão judicial, tendo em vista que se mostra mais vantajoso para a operadora o descumprimento da medida. Não à toa a ré ignora o comando judicial há quase dois anos, já que a tutela antecipada foi deferida em 29/08/2024 (id. 140397768).

No caso em análise, considerando a jurisprudência desta c. Corte em casos análogos, deve ser fixada multa que assegure a efetivação da tutela jurisdicional perseguida, em patamar suficiente para compelir ao devedor a cumprir a obrigação determinada pelo juízo.

[...]

Assim, a pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo não impede o regular cumprimento da tutela nem tampouco a revisão da multa por persistência do descumprimento.

Diante de todo o exposto, majoro a multa fixada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a em R\$ 10.000,00 por dia de atraso no cumprimento do determinado, a contar da intimação pessoal da ré desta decisão, preservando-se, ainda, a incidência daquela já fixada pelo juízo, posto que a decisão de primeiro grau já vem há muito sendo descumprida.

Sem imposição de limite, por ora, posto que eventual adequação das astreintes poderá ser suscitada na fase de cumprimento de sentença e avaliada pelo juízo de primeiro

grau, tendo em vista que apenas se tornará exigível após sua confirmação por sentença.

Ainda, deverá o OJA cientificar ao representante legal da ré de que o não cumprimento do ora determinado poderá configurar, ainda, ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à atribuição de multa processual."

O recurso não será admitido.

Inicialmente, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de

declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Outrossim, no tocante às demais alegações de violação, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao **impugnar o acórdão recorrido, que entendeu por majorar a multa coercitiva diante do seu descumprimento reiterado**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara

fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nessa linha:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF.1.1. Para derruir as premissas em que se apoiou o Tribunal a quo e concluir terem sido preenchidos os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.2. Apenas em hipóteses excepcionais é autorizada pela via do recurso especial a redução do valor da multa cominatória arbitrada pelo Tribunal de piso, de modo que, somente quando evidenciado que o montante estabelecido foge dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade é possível sua redução, o que não é o caso dos autos. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.3 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.149.393/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)”

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente